

A educação ambiental como fundamento da relativização da coisa julgada em questões ambientais

Vanessa Hernandez Caporlingua *

O instituto da coisa julgada é trabalhado no ambiente universitário preparando os acadêmicos para a realidade do mundo jurídico, pois é na academia que novas idéias e práticas nascem com o objetivo de transformação, principalmente no que diz respeito à melhoria da prestação jurisdicional.

O Direito Processual Civil, como instrumento de realização do Direito Material, tem como objetivo principal obter a resolução da lide oriunda do Direito Material, em outras palavras, a invocação da tutela jurisdicional tem por finalidade pedir que o Estado-Juiz se substitua à vontade das partes e resolva a lide originária de um conflito de interesses. Logo, o que se busca com o acionamento da justiça é a prolação de uma sentença de mérito, a qual, transitada em julgado, faz nascer a coisa julgada.

O Código de Processo Civil contemporâneo define coisa julgada como a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença irrecorrível (art. 467). Em consonância à norma, afirma José Maria Tesheiner^[1] que a coisa julgada como qualidade da sentença, numa clara adesão à teoria de Liebman, é o efeito do trânsito em julgado da sentença de mérito, efeito consistente na imutabilidade (e, conseqüentemente, na indiscutibilidade) do conteúdo de uma sentença.

Sendo a coisa julgada sinônimo de imutabilidade, é ela que dá a segurança de que não mais se discutirá um determinado assunto que foi objeto da sentença. Definida como os efeitos que emergem da sentença: as palavras frias que emergem do papel da sentença e atingem, lá no mundo dos fatos, as partes.

A segurança da imutabilidade da coisa julgada é fator, até então, característico do princípio constitucional do devido processo legal. Porém, atualmente, se tem considerado que a coisa julgada não pode ser via para o cometimento de injustiças, calcando-se na idéia que a coisa julgada deve pressupor verdade, certeza e justiça.

Muito se tem questionado a respeito desta imutabilidade, ou melhor, da carga imperativa da coisa julgada, quando o conteúdo da sentença estiver longe da verdade, da certeza e da justiça. Os efeitos da sentença devem seguir os princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade, da legalidade, dentre os mais relevantes, do contrário se discute a possibilidade de quebrar o julgado, de tornar relativa e não absoluta a coisa julgada.

A busca de decisões justas relativizando a coisa julgada usando da discricionariedade do julgador para decidir o que é justo além ou contra o texto legal poderá ser a base para modificar o instituto da coisa julgada.

As sentenças provenientes de questões ambientais e de conteúdo que afetam diretamente o direito ao meio ambiente são o alvo, pois relativizar seus efeitos é proporcionar justiça, seja de maneira preventiva ou reparatória, ao resguardar um direito fundamental de terceira geração previsto na Constituição Federal Brasileira.

O meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, conforme preceitua o art. 3º, inciso I da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

A sua importância fez com que o legislador o erigisse à categoria de direito fundamental de terceira geração, e encontra-se previsto no artigo 225 da Lei Magna atual protegendo-o como garantia ao bem estar social e à saúde. De acordo com Toshio Mukai^[2], a proteção ao meio ambiente diz respeito à proteção de interesses pluriindividuais que superam as noções tradicionais de interesse individual ou coletivo. Estes interesses pluriindividuais são chamados de interesses difusos. O interesse difuso supõe um *plus* de proteção ou uma proteção diversificada de um bem jurídico: pública por um lado, e dos cidadãos por outro.

O conteúdo das sentenças e acórdãos que tratam de questões ambientais pelos tribunais brasileiros deve estar de acordo com a proteção necessária ao meio ambiente no caso concreto, ou seja, primeiramente prevenindo e depois reparando os danos ambientais.

Portanto, a Constituição consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. Porém, diante de uma decisão transitada em julgado que não protege efetivamente o direito ao meio ambiente, o julgador não tem fundamentos concretos de como deverá proceder.

Os princípios constitucionais se mostram diretamente relacionados com os princípios da Educação Ambiental, deste modo a utilização da Educação Ambiental como fundamento pelo julgador para relativizar a coisa julgada em questões ambientais é o desafio desta pesquisa.

Considera-se que a Educação Ambiental é um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida. Tal Educação afirma valores e ações que contribuem para a transformação humana e social e para a preservação ecológica.

Ela estimula a formação de sociedades justas e ecologicamente equilibradas, que conservam entre si relação de interdependência e diversidade, o que requer responsabilidade individual e coletiva em nível local, nacional e planetário.

A Educação Ambiental é um processo de reconhecimento de valores e clarificações de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e modificando as atitudes em

relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos. A Educação Ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhora da qualidade de vida, conforme definição obtida na Conferência Intergovernamental de Tbilisi – 1977.

No mesmo sentido é o teor do art. 1º da Lei 9.795 de abril de 1999, que trata da Política Nacional de Educação Ambiental: entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Também se considera que são inerentes à crise da erosão dos valores básicos, a alienação e a não participação da quase totalidade dos indivíduos na construção de seu futuro. Assim, a Educação Ambiental deve gerar mudanças na qualidade de vida e maior consciência de conduta pessoal, assim como harmonia entre os seres humanos e destes com outras formas de vida.

Dentre os princípios da Educação Ambiental se destacam:

- A Educação Ambiental deve ter como base o pensamento crítico e inovador, em qualquer tempo ou lugar, em seus modos formal, não formal e informal, promovendo a transformação e a construção da sociedade.

- A Educação Ambiental é individual e coletiva. Tem o propósito de formar cidadãos com consciência local e planetária, que respeitem a autodeterminação dos povos e a soberania das nações.

- A Educação Ambiental não é neutra, mas ideológica. É um ato político, baseado em valores para a transformação social.

- A Educação Ambiental deve estimular a solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.

- A Educação Ambiental deve facilitar a cooperação mútua e equitativa nos processos de decisão, em todos os níveis e etapas.

- A Educação Ambiental deve ser planejada para capacitar as pessoas a trabalharem conflitos de maneira justa e humana.

- A Educação Ambiental deve integrar conhecimentos, aptidões, valores, atitudes e ações. Deve converter cada oportunidade em experiências educativas de sociedades sustentáveis.

- A Educação Ambiental deve ajudar a desenvolver uma consciência ética sobre todas as formas de vida com as quais compartilhamos este planeta, respeitar seus ciclos vitais e impor limites à exploração dessas formas de vida pelos seres humanos.

As questões sócio-ecológico-ambientais nos campos formais e informais da Educação Ambiental são pontuais para desenvolver a compreensão da interligação do espaço ambiental pela função jurisdicional e para obter uma participação e comprometimento nos processos decisórios da efetividade da justiça em busca da construção coletiva de sociedades sustentáveis.

A necessidade de motivação das decisões judiciais faz com que o julgador tenha que ter ferramentas para tanto, assim a utilização da Educação Ambiental como fundamento principal para munir o julgador nas decisões, que envolvam a relativização da coisa julgada em questões ambientais, é de grande importância para a proteção efetiva ao meio ambiente.

Bibliografia

- ASSIS, Araken de. *Doutrina e prática do processo civil contemporâneo*. Revista dos Tribunais: São Paulo; 2001.
- BATISTA, Deocleciano. *Coisa julgada inconstitucional e a prática jurídica*. São Paulo: América Jurídica, 2005.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *A constituição aberta*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de direito processual civil*. Lúmen Juris: Rio de Janeiro; 1998.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador - contributo para uma compreensão das normas constitucionais programáticas*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução de por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1999.
- CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o direito*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2001.
- CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. *Alimentos transgênicos: análise da problemática jurídica através da ética e da educação ambiental*. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) – Fundação Universidade Federal do Rio Grande, 2001. 225 p.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. J. Guimarães Menegale, São Paulo: Saraiva, 1942.
- DIAS, Genebaldo Freire. *Educação ambiental: princípios e práticas*. 5. ed. São Paulo: Gaya, 1998.
- _____. *Fundamentos de educação ambiental*. Brasília: Universa, 2000.
- DIDIER, Fredie Júnior. *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico – coletâneas de temas de processo civil*. São Paulo: Juspodvm, 2004.
- DIPP, Gilson. O meio ambiente na visão do STJ. *Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*, Brasília, n. 9, p. 6, 2. sem. 2000.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GRÜN, Mauro. *Ética e educação ambiental: a conexão necessária*. 2. ed. Campinas: Papyrus, 2000.

GUIMARÃES, Mauro. *Educação ambiental: no consenso um embate?*. Campinas: Papirus, 2000.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Relativização inconstitucional da coisa julgada: temática processual e reflexões jurídicas*. São Paulo: Del Rey, 2005.

LEITE, José Rubens Morato (org.). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Inovações da jurisprudência em matéria ambiental*. Florianópolis: Sequência, 1994.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 3. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Coisa julgada inconstitucional*. 5. ed. São Paulo: América Jurídica, 2005.

_____. *Por uma teoria da coisa julgada inconstitucional*. São Paulo: Lúmen Júris, 2005.

NERY JR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Eficácia e coisa julgada*. São Paulo: Forense, 2006.

PEDRINI, Alexandre de Gusmão (org.). *Educação ambiental: reflexões e práticas contemporâneas*. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

PORTANOVA, Ruy. *Princípios do processo civil*. 2ª. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

REIGOTA, Marcos. *O que é educação ambiental*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

SANTOS, Ernani Fidélis. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. Saraiva: São Paulo; 1998.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21. ed. Saraiva: São Paulo; 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. 3. ed. Sérgio Antônio Fabris: Porto Alegre; 1996.

_____. *Sentença e coisa julgada: ensaios de pareceres*. 4. ed. São Paulo: Forense, 2003.

TALAMANI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Notas

[1] TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*, p.72.

[2] MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*, p. 6.

* Professora de Direito Processual Civil da Fundação Universidade Federal do Rio Grande; especialista em Direito Cvil e Empresarial; Mestre em Educação Ambiental.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=931>. Acesso em: 17 mar. 2008.